



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 013/2024

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) PARA IMÓVEIS QUE INTEGREM O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO**, Estado de Pernambuco, no exercício das competências que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte.

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) os imóveis que integrem o Programa Minha Casa Minha Vida, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente às transmissões de propriedade de imóveis destinados à habitação de interesse social, conforme definido no Art. 6º, § 9º, inciso II, da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 3º Para a concessão da isenção prevista nesta Lei, os beneficiários deverão apresentar comprovação de que o imóvel integra o Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 4º Esta Lei não se aplica às transmissões de propriedade que ocorrerem após a entrega do imóvel ao beneficiário final.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, implementar e regulamentar os procedimentos necessários para a concessão da isenção de que trata esta Lei, conforme o disposto no Art. 11, inciso VI, da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Ficam mantidas todas as demais disposições legais referentes ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) não expressamente alteradas por esta Lei.

Gabinete do Prefeito em, 11 de junho de 2024.


EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
PREFEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 13/2024
PROponente : EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : N.º 030/2024

"Dispõe sobre a isenção de ITBI aos imóveis que integram o programa Minha Casa, Minha Vida."

RELATÓRIO

O Poder Legislativo apresentou o Projeto de Lei do Executivo nº 013/2024 à Câmara Municipal, o qual ***"Dispõe sobre a isenção de ITBI aos imóveis que integram o programa Minha"***.

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização para que o Poder Executivo possa conceder isenção do imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI, aos mutuários do "MINHA CASA MINHA VIDA".

PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que dispõe sobre a concessão de autorização para que o Poder Executivo possa conceder isenção de tributos municipais, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, ser considerado constitucional.



Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tenha tramitado nessa ou em sessão legislativa pretérita.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização para que o Poder Executivo possa conceder isenção do imposto sobre de bens imóveis – ITBI do “Programa MINHA CASA MINHA VIDA”.

Embora evidencie aparentemente tratar-se de proposição autorizativa, a medida implica em tratamento de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a proposta apresentada encontra-se desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das demonstrações de consideração da renúncia na lei orçamentária, da não afetação das metas fiscais e das medidas de compensação, deixando de atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



CONCLUSÃO:

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança n.º 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 13/2024, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental, mas que se atenham ao impacto financeiro e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Poção, 25 de junho de 2024

Assessora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA e
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DATA: 25/06/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei n. 013/2024

EMENTA: Projeto de Lei n. ° 013/2024 – *Dispõe sobre a isenção de ITBI aos imóveis que integram o programa Minha Casa, Minha Vida.*

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que autoriza a isenção de ITBI aos imóveis que integram o programa Minha Casa Minha Vida. Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Poção, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do artigo 133 do Regimento Interno, lida em sessão plenária ordinária. Após leitura em sessão ordinária e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Legislativo nº 013/2024, encontra-se de acordo com a legislação e não existindo óbice de legalidade e constitucionalidade esta relatoria se manifesta favorável à matéria apreciada.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Diante do exposto, o relator conclui que há viabilidade jurídica à matéria em análise e encaminha aos demais membros da Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, 25 de junho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA


**SILAS MARCONI
GALINDO OLIVEIRA
(RELATOR)**


**RUTH BARBOSA SILVA
ALVES
SECRETÁRIO**


**WRIDES MENDES PAZ
MEMBRO**

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação
do parecer

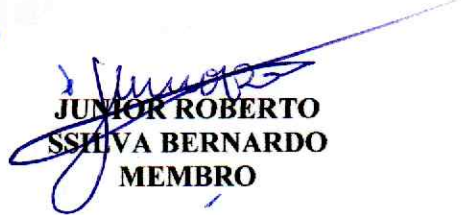
(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


**SILVIO DE SOUZA
ANDRADE
(RELATOR)**


**WRIDES MENDES PAZ
SECRETÁRIO**


**JUNIOR ROBERTO
SILVA BERNARDO
MEMBRO**

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação
do parecer

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer

(x) a favor, pelas
conclusões do parecer
 () contra, pela reprovação do
parecer